



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI DE 28 DE MARÇO DE 1996.

Altera o artigo 2º da Lei nº 509, de 08 de setembro de 1993, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia-PM/RO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 509, de 08 de setembro de 1993, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia-PM/RO, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

I -

a) -

- Coronel PM.....09

- Tenente-Coronel PM.....23

- Major PM32

- Capitão PM62

- Primeiro-Tenente PM66

- Segundo-Tenente PM74

b) -.....

- Tenente-Coronel PM Fem.....01

- Major PM Fem.....01

- Capitão PM Fem.....02

- Primeiro-Tenente PM Fem.....04

- Segundo-Tenente PM Fem.....06



- c) -
- d) -
- e) -
- f) -
- II -
- a) -
 - Subtenente PM52
 - Primeiro-Sargento PM.....173
 - Segundo-Sargento PM.....256
 - Terceiro-Sargento PM.....695
 - Cabo PM1218
 - Soldado PM.....4821
- b) -
- c) -
- III -
- Subtenente PM Fem.....04
- Primeiro-Sargento PM Fem.....07
- Segundo-Sargento PM Fem.....25
- Terceiro-Sargento PM Fem.....35
- Cabo PM Fem.....76
- Soldado PM Fem.....313"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 007 , DE 28 DE MARÇO DE 1996.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Honra-me submeter à elevada apreciação e deliberação dessa colenda Casa de Leis, em consonância com o disposto na Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Altera o artigo 2º da Lei nº 509, de 08 de setembro de 1993, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia-PM/RO."

O Projeto de Lei em questão, além de atender aos interesses da Corporação e da população, proporciona um maior número de vagas, bem como melhores perspectivas de acesso profissional às policiais militares femininas, sejam as oficiais ou as praças.

Saliento a Vossas Excelências, que a alteração ora proposta, constitui mero ajuste às disposições legais atualmente vigentes, sem que implique em qualquer aumento de efetivo ou ônus para o Estado.

A Polícia Militar do Estado de Rondônia, seguindo fielmente a política de governo imposta pela atual administração e como instituição concebida para promover o bem-estar social, procura intensificar e diversificar os serviços prestados à comunidade no sentido de satisfazer as necessidades básicas da população.

Em novembro de 1982, a Polícia Militar abolindo com os resquícios machistas, abriu suas portas para o ingresso e a participação da mulher, inicialmente limitadas à execução de missões compatíveis com as características femininas, especialmente nas atividades relacionadas ao trato com menores infratores ou abandonados e também com mulheres envolvidas em infrações penais.

Com a aceitação do policiamento femini



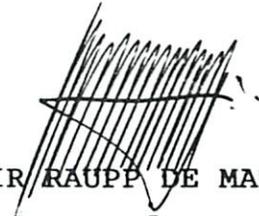
no, em virtude do trabalho desenvolvido e do alto grau de eficiência, viu-se a Corporação, por diversas vezes, obrigada a aumentar gradativamente o efetivo feminino nos últimos doze anos, até tornar-se, finalmente, uma Companhia Independente em março de 1987.

Em função de seu ritmo e do contínuo processo de evolução, a sociedade Rondoniense solicita, cada vez mais, os trabalhos dessas profissionais, de maneira que suas atividades se tornam imprescindível e, conseqüentemente, precisam ser intensificadas.

Alem de derrubar barreiras do preconceito discriminatório contra a mulher, a matéria tem por objetivo diversificar, ampliar e regularizar a participação feminina na gama de serviços prestados pela Corporação à população, como também assegurar-lhes o direito constitucional de ascensão funcional dentro de seu Quadro. Desta forma, atende perfeitamente às lúdimas aspirações das Oficiais e Praças femininas, pois lhes proporciona um maior número de vagas, melhores perspectivas de acesso profissional e emprego mais racional e diversificado no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

A aprovação do Projeto de Lei representa a consolidação de mais uma etapa do processo de modernização da Instituição Policial Militar, atendendo, hodiernamente, uma das principais aspirações dos cidadãos que imploram por um serviço de segurança pública mais eficiente e próximo da comunidade.

Antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me reiterando no ensejo, os melhores protestos de alta estima e especial consideração.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 14/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autó-grafo do Projeto de Lei que "Altera o artigo 2º da Lei nº 509, de 08 de setembro de 1993, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM/RO.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de abril de 1995.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera o artigo 2º da Lei nº 509, de 08 de setembro de 1993, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM/RO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 509, de 08 de setembro de 1993, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM/RO, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-.....

I -.....

a).....

- Coronel PM.....09

- Tenente-Coronel PM.....23

-Major PM.....32

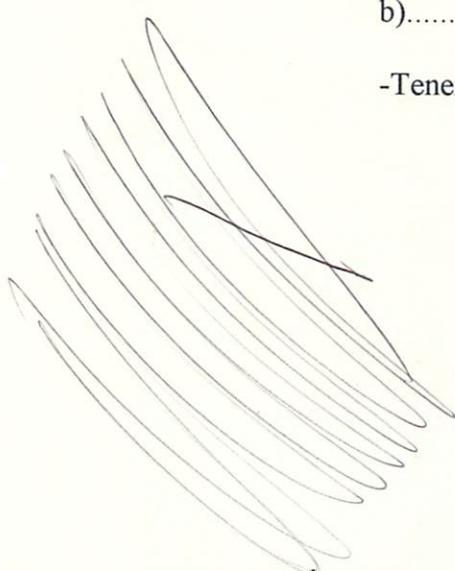
- Capitão PM.....62

- Primeiro-Tenente PM.....66

- Segundo-Tenente PM.....74

b).....

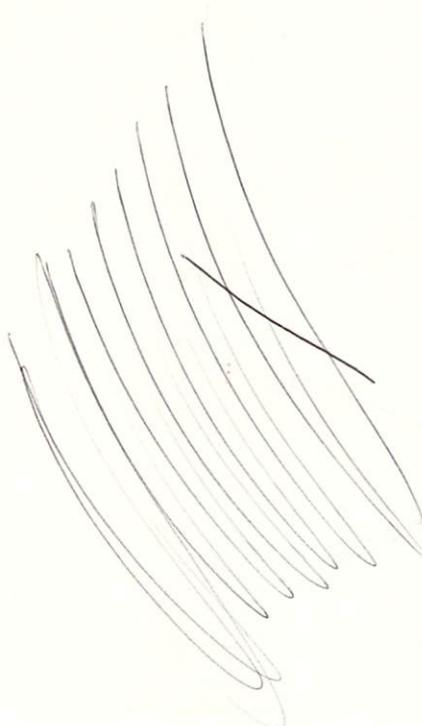
-Tenente-Coronel PM Fem.....01





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- Major PM Fem.....	01
- Capitão PM Fem.....	02
- Primeiro-Tenente PM Fem.....	04
- Segundo-Tenente PM Fem.....	06
c).....	
d).....	
e).....	
f).....	
II -	
a).....	
-Subtenente PM.....	52
- Primeiro-Sargento PM.....	173
-Segundo-Sargento PM.....	256
-Terceiro-Sargento PM.....	695
- Cabo PM.....	1218
- Soldado PM.....	4821
b).....	
c).....	
III -	
- Subtenente PM Fem.....	04





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- Primeiro-Sargento PM Fem.....	07
- Segundo-Sargento PM Fem.....	25
- Terceiro-Sargento PM Fem.....	35
- Cabo PM Fem.....	76
- Soldado PM Fem.....	313”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de abril de 1996.